TC nº 72-005.313.01-09

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SES. Serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares, de varrição, de feiras livres e atividades complementares. Agrupamento IX. Relevada a publicação extemporânea. Precedentes. REGULARES. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

TCs citados 72.002.613.03-06, 72.004.285.03-00 e 72.004.138.01-05.

Relatório e voto englobado TCs 72.005.250.01-90, 72.005.306.01-43, 72.005.307.01-06, 72.005.308.01-79, 72.005.311.01-83, 72.005.312.01-46 e 72.005.313.01-09

2.739ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 17/10/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os Termos de Aditamento 01/2001, 002/2002 e 003/2002.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de recomendação à Secretaria Municipal de Serviços para que observe, com maior rigor, os prazos previstos em lei, notadamente aqueles referentes à publicação dos atos administrativos, por ter se constatado que é falha reincidente no âmbito desse Órgão.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e julgamento englobado dos Termos de Aditamento 1, 2 e 3 relativos aos Contratos que tiveram por objeto a execução dos serviços de limpeza de vias e logradouros púbicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares de varrição, de feiras-livres e atividades complementares de limpeza urbana, celebrados pelo Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB.

São eles:

1) TCs 5.250/01-90 e 5.308/01-79 que tratam dos Termos de Aditamento 01 de 2001, Termo Aditivo 02 e 03 de 2002 relativos aos Contratos 29 e 32 de 2001 firmados com a empresa Vega engenharia ambiental S/A;

2) TCs 5.307/01-06, 5.309/01-31 e 5.311/01-83 que cuidam da análise dos Termos Aditivos 01, 02 e 03 referentes aos Contratos 31, 33 e 35 de 2001 celebrados com a Enterpa Ambiental S/A;

3) TC 5.306/01-43 que tem por objeto o exame dos Aditamentos 01, 02 e 03 relativos ao Contrato 30/2001 formalizado com a empresa Transpolix Transportes Especiais Ltda.;

4) TC 5.312/01-46 que cuida dos Aditivos 01, 02 e 03 referentes ao Contrato 36 firmado com a Construtora Queiroz Galvão e, finalmente;

5) TC 5.313/01-09 que tratou dos Termos Aditivos 01, 02 e 03 do Contrato 37/2001 celebrado com a Construtora Marquise S/A.

O valor de todos os Termos de Aditamento nº 01 é de R$ 289.452,83 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos – data base dez/2001), dos Termos Aditivos nº 02 é de R$ 207.356,83 (duzentos e sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos – data base dez/2001) enquanto os Termos Aditivos nº 03 objetivaram a redução do valor contratual em R$ 173.743,68 (cento e setenta e três mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos – data base dez/2001). Os Contratos tiveram como valor inicial R$ 29.692.874,16 (vinte e nove milhões,

seicentos e novente e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos – data base dez/2001).

Todos os referidos Contratos já foram apreciados e julgados regulares pelo Plenário deste Tribunal de Contas, conforme se verifica dos Acórdãos colacionados à folha 3144 do TC 5.250/01, folha 117 do TC 5.306/01, folha 133 do TC 5.307/01-06, 140 do TC 5.308/01-79, folha 127 do TC 5.309/01-31, folha 127 do TC 5.311/01-83, folha 105 do TC 5.312/01-46 e folha 163 do TC 5.313/01-09.

Ao analisar os Termos de Aditamento números 01, 02 e 03 (todos de mesmo objeto/conteúdo/forma em todos os processos) a conclusão da Coordenadoria VI, de idêntico teor para todos, foi a seguinte:

a) Termos de Aditamento números 01 e 02: encontram-se Regulares;

b) Termo de Aditamento número 03: Regular, com ressalva, por infringir o artigo 26 da Lei Municipal número 13.278/2002, em razão da publicação efetuada 22 (vinte e dois) dias após a lavratura do termo Aditivo. (Folhas 3364/3370 do TC 5.250/01)

Intimado, o Signatário dos Termos Aditivos ofereceu defesa de igual teor para todos os processos alegando, como motivo do atraso, a ocorrência de fatores extraordinários transcorridos no intervalo de tempo que se deu entre a lavratura do Termo Aditivo número 03 e a sua publicação na imprensa oficial. Aduziu mais, que tais fatos seriam decorrentes das assinaturas dos novos contratos para a prestação dos serviços de limpeza da cidade de São Paulo, determinando o envolvimento de "praticamente toda a equipe do LIMPURB, o que acarretou diversos atrasos nas atividades ordinárias, entre as quais os ritos administrativos necessários à publicidade dos contratos".

O Responsável procurou demonstrar, também, que a conquista da legalidade para os oito novos contratos de limpeza da cidade de São Paulo no valor total de R$ 451 milhões, determinava a irrelevância da falha por publicação dos Termos Aditivos nº3 fora do prazo legal, por serem de caráter formal. (Folhas 3384/3385)

Instada a se manifestar a Coordenadoria VI reiterou a sua conclusão inicial, nos seguintes dizeres: "As justificativas apresentadas não alteram o nosso entendimento no sentido de considerar o Termo de Aditamento número 03 regular com ressalvas, por restar caracterizada a infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002 ao ser dada publicidade ao ato 22 (vinte e dois) dias após a lavratura desse Termo". (Folhas 3389/3390v)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade de todos os Termos Aditivos, considerando ser possível relevar a publicação extemporânea, por não ter ocasionado prejuízo. Manifestou-se nos termos que segue: "De minha parte, entendo que essa extemporaneidade da publicação, embora tenha desrespeitado o prazo legal, não impede o acolhimento

dos Termos Aditivos, sem prejuízo das determinações que o Nobre Relator entender pertinentes". (folhas 3392/3393)

A Procuradoria da Fazenda Municipal, entendendo não ter havido dolo, culpa ou má-fé por parte do Responsável e tampouco prejuízo ao erário, opinou pelo acolhimento dos Termos de Aditamento examinados, sem embargo das recomendações cabíveis. (Folhas 3395).

A Secretaria Geral, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, propugnou pela regularidade de todos os Termos Aditivos, da seguinte forma: "forçoso é concluir que, tanto era suprível o vício apontado, que foi efetivamente suprido, conduzindo esta Secretaria geral a opinar pelo acolhimento de todos os Aditivos examinados. Resta consignar que, embora sanado o vício apontado, e adequadamente justificado o atraso pela Origem, configura reiteração de sua conduta constatada em vários processos analisados por esta Corte". (Folhas 3397/3401)

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Corroboro do entendimento da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral no sentido de que "a publicação, ainda que realizada a destempo, supriu a exigência legal e constitucional de dar-se publicidade aos atos administrativos, sendo possível, in caso, relevar a falha na publicação com atraso de 22 dias, especialmente por não ter ocasionado prejuízo às partes, aos demais interessados ou ao interesse público e, ainda, por existir precedentes deste Tribunal de Contas, relevando o atraso na publicação do ajuste, a exemplo dos TCs 2.613/03-06, 4,285/03-00 e 4.138/01-05."

Diante disso e com amparo nas manifestações unânimes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, passando a integrar o presente, Julgo Regulares os Termos de Aditamento nº 01/2001 e nºs 02 e 03 de 2002 realizados nos contratos 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36 e 37 de 2001 na forma discriminada no relatório.

Determino a expedição de recomendação à Secretaria Municipal de Serviços para que observe, com maior rigor, os prazos previstos em Lei, notadamente aqueles referentes à publicação dos atos administrativos por ter se constatado que é falha reincidente no âmbito daquele Órgão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.